

XVI - Eduardo Castilho de Vasconcellos Costa, matrícula nº 6619-1;
XVII - Douglas Mariano José Amado Mamede, matrícula nº 8564-7;
XVIII - Núbia Moreira da Silva Pereira, matrícula nº 20439-6;
XIX - Beatriz Bernardes Dias Ferreira, matrícula nº 2993-4;
XX - Carlos Eduardo Vaz de Mello, matrícula nº 1674-1;
XXI - Anderson Martins de Almeida, matrícula nº 9010-0;
XXII - Davi Leonardo Salles, matrícula nº 6005-3;
XXIII - Jesus Thiago de Freitas Alves, matrícula nº 6420-4;
XXIV - Sérgio Luiz Gomes Galdino, matrícula nº 10608-8;
XXV - Cícero Adriano Silva de Brito, matrícula nº 10619-5;
XXVI - Fernando Palhares Capreta, matrícula nº 10698-9;
XXVII - Bruno Henrique Coelho Ribeiro de Sales, matrícula nº 6653-0;
XXVIII - Nelson de Souza Gonçalves Filho, matrícula nº 10836-5;
XXIX - Paulo Sérgio Valente, matrícula nº 10838-1.

Parágrafo único. Os bens em desuso e/ou material inservível que estiverem em comarcas do interior poderão ser avaliados e classificados por comissão especial designada pelo Juiz Diretor do Foro ou por Oficial de Justiça Avaliador, conforme o caso, de acordo com as normas vigentes.

Art. 2º A Comissão de que trata esta Portaria se encarregará dos procedimentos necessários às avaliações e classificações quanto ao estado de conservação dos materiais de que trata o "caput" do art. 1º e proporá os demais procedimentos necessários a sua alienação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria da Presidência nº 5.456, de 16 de dezembro de 2021.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2023, com vigência até 31 de dezembro de 2023.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2022.

Desembargador JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO, Presidente

PORTARIA Nº 5.943/PR/2022

Designa juiz leigo para atuar em Unidade Jurisdicional do Sistema dos Juizados Especiais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, aprovado pela Resolução do Tribunal Pleno nº 3, de 26 de julho de 2012, e o art. 5º da Resolução do Órgão Especial nº 792, de 23 de abril de 2015,

CONSIDERANDO o resultado da seleção pública para formação de cadastro de reserva de juízes leigos no sistema dos juizados especiais da capital e do interior, regida pelo Edital nº 1/2019, publicado no Diário do Judiciário Eletrônico de 24 de março de 2020 e homologado em 25 de março de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no item 16.2 do Edital de seleção pública para juízes leigos nº 1/2019;

CONSIDERANDO o que constou no processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0573167-87.2022.8.13.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Fica designado, a partir de 9 de janeiro de 2023, o juiz leigo Henrique Dourado de Campos para atuar junto aos Juízes de Direito Cooperadores do Projeto Pontualidade.

Art. 2º O juiz leigo designado nos termos do art. 1º desta Portaria deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da entrada em vigor deste ato normativo, apresentar-se ao Projeto Pontualidade e subscrever o termo de compromisso previsto no art. 82 da Portaria Conjunta da Presidência nº 1.103, de 16 de dezembro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 9 de janeiro de 2023.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2022.

Desembargador JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO, Presidente

PROPOSTA DE REDAÇÃO FINAL DE PROJETO DE LEI

O Presidente do Tribunal e da Comissão de Organização e Divisão Judiciárias, nos termos do “caput” do art. 187 e do “caput” do art. 200, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, torna pública proposta de redação final de PROJETO DE LEI, conforme deliberação do Órgão Especial na sessão ordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2022.

“PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, que “Dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras providências.”.

Art. 1º Ficam acrescentados ao art. 2º da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, os seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 2º [...]

§ 4º O interino ou interventor designado para responder pelo serviço notarial e de registro terá a retirada limitada a 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, devendo o excedente ao teto remuneratório ser recolhidos ao Fundo Especial do Poder Judiciário, nos termos do inciso XIV do art. 3º da Lei estadual nº 20.802, de 2013.

§ 5º O órgão competente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais poderá limitar a remuneração dos interinos e de seus substitutos de acordo com a arrecadação da serventia.”.

Art. 2º Fica acrescentado à Lei nº 15.424, de 2004, o seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. Quando o título for apresentado para prenotação, o usuário poderá optar:

I - pelo depósito do pagamento antecipado dos emolumentos e das custas; ou

II - pelo recolhimento do valor da prenotação e depósito posterior do pagamento do valor restante, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da análise pelo oficial que concluir pela aptidão para registro.

§ 1º Os efeitos da prenotação serão mantidos durante o prazo de que trata o inciso II deste artigo.

§ 2º Efetuado o depósito, os procedimentos registrares serão finalizados com a realização dos atos solicitados e a expedição da respectiva certidão.

§ 3º Fica autorizada a devolução do título apto para registro, em caso de não efetivação do pagamento no prazo previsto no inciso II deste artigo, caso em que o apresentante perderá o valor da prenotação.

§ 4º Os títulos apresentados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer as atividades de depósito centralizado ou de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários, nos termos dos arts. 22 e 28 da Lei federal nº 12.810, de 15 de maio de 2013, respectivamente, poderão efetuar o pagamento dos atos pertinentes à vista de fatura.

§ 5º A reapresentação de título que tenha sido devolvido por falta de pagamento dos emolumentos, nos termos do § 3º deste artigo, dependerá do pagamento integral do depósito prévio.

§ 6º Decorrido 1 (um) ano sem que eventuais saldos de depósito prévio tenham sido retirados pelos usuários, os valores deverão ser recolhidos ao Fundo Especial do Poder Judiciário, nos termos do inciso XIV do art. 3º da Lei estadual nº 20.802, de 2013.

§ 7º Os valores devidos pelas prenotações praticadas em cumprimento de ordem judicial, encaminhadas por meio físico, eletrônico ou via Central Nacional de Disponibilidade de Bens – CNIB serão pagos, ao final, pelo interessado, de acordo com os valores vigentes à época do pagamento.”.

Art. 3º O §2º do art. 6º da Lei nº 15.424, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º [...]